



PROCESSO : 13272-1/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : ALCIDES BATISTA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.033/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor **Sr. Alcides Batista Filho**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art.



1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito:

Alcides Batista Filho

b) Contador:

Albanez Berigo

c) Controlador Interno:

Rinaldo Taveira Ribeiro

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 858/928, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, acusando a existência de 17 (dezesete) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu, devidamente instruído com documentos, consoante fls. 924/2.195, organizado em 07 (sete) volumes.



Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 2.326/2.454, relatório conclusivo de auditoria, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

6.2) BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

6.2.1 - Foi constatado bens não inventariados, que não têm registro analítico individualizado, com indicação do valor, das características e dos responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64 – **item 3.7.2 – Bens móveis – BB 05;**

6.3) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

6.3.1 - Os anexos das Contas de Gestão não foram individualizados, contemplando despesas do legislativo (Anexos : 1, 2 (despesa), 7, 11, 12, 13, 15 e 17), estando assim em desacordo com o que é pedido no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2009 e com a Lei nº 4.320/64 – **item 3 - RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO - CB 02.**

6.3.2 - Contabilização das receitas de forma não detalhada (especificando como "outras"), não atendendo às peculiaridades/necessidades gerenciais no âmbito Municipal, não estando em consonância com o Manual de Receita Nacional emitido pela STN (Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008), bem como o princípio da transparência - capítulo IX da LRF - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - CB 02.**

6.4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.4.1 - Não retenção de tributos na fonte (IR e ISSQN) quando foram efetuados pagamentos a fornecedores sobre a base de cálculo de R\$ 191.635,00 [Serviços na área da saúde : Clínica Médica Medina Ltda – IR e ISS (R\$ 49.760,00), Clínica F.H.C.Ballestro – IR e ISS (R\$ 116.900,00), e T W Aranha e Cia



Ltda - IR (R\$ 24.975,00)], contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional e os artigos 23 e 25 da Lei Municipal nº 1.337/2001 - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - DB 14.**

6.5) Mantida com alteração – item 6.14.4.

6.6) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

6.6.1 - O Controlador Interno no decorrer do exercício apresentou-se ineficiente nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos em relação a vários itens: estágios da despesa, pessoal, patrimônio, contabilidade, contratos, sistema de controle interno e prestação de contas, infringindo o artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei nº 4320/64 – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - EB 05.**

6.7) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

6.7.1 - Contratação irregular de empresa, através de inexigibilidade de licitação, para prestar assessoria dos serviços de controle interno municipal no montante de R\$ 33.000,00 (Empresa Gestão Ltda), não se enquadrando no que dispõe nos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade de Licitação - Processo 12/2011), ainda mais que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor concursado da Prefeitura – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 02.**

6.8) HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

6.8.1 - A execução de todos os contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representação da administração, já que não foi comprovado através de documentação que havia o fiscal dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 – **item 3.4 – Contratos - HB 04;**

6.9) HB 12. Contrato_Grave. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).



6.9.1 - Terceirização ilegal da OSCIP Creatio, com pagamento de R\$ 1.933.149,71 no ano de 2011 (despesas empenhadas em 2011: R\$ 1.566.782,88 + restos a pagar: R\$ 366.366,83), para atuar em atividade fim da administração pública, mediante termo de parceria, contrariando a Lei 9790/99, em seu art. 3º, IV, que prevê que as OCIPS poderão atuar na promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações, o art. 199, I, da Carta Magna, que permite somente a atuação de instituição privada, de forma complementar no sistema único de saúde, bem como os acórdãos TCU 2132/2010, 440/2010, 1.557/05 – P, 169/04 – P, 1193/06 – P, 593/05 – 1ª Câmara, 256/05 – P, 143/99 - 2ª Câmara, 341/04 – P, 1.815/03 – P, 1.193/06 – P, 1.565/05 – P, 1.520/06 – P e Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST – **item 3.4.1 – Contratos - HB 12.**

6.10) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.10.1 - Pagamento indevido de R\$ 16.376,73 de remuneração a Sra. Carlinda Rodrigues Paniago, que laborou na PREVIMAR como tesoureira e responsável pelo envio do Sistema Aplic na Previdência Própria de Alto Araguaia, sendo paga através de recursos da Prefeitura - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

6.10.2 - Pagamentos de despesas com hospedagens a prestadores de serviços, no total de R\$ 4.208,00, denotando despesas de cunho ilegítimo - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

6.10.3 - Pagamentos de gratificações, sem embasamento legal, a servidores municipais (*Antonio Barcelos Cesário - Agente de Saneamento, Max Fabio Santos da Silva - Vigilante*) e *Nara Maria Campos Fraga Bueno - Fiscal de Tributos*), no montante de R\$ 29.426,67, no ano de 2011, representando 0,18 % do total dos proventos, R\$ 16.615.186,33, (Folha de pagamento: provento - código 39 – Gratificação de função) - **item 3.5 – PESSOAL – JB 01.**

6.10.4 - Pagamentos de horas extras 75 % a servidores municipais, no montante de R\$ 900.076,19, representando 5,42 % do total dos proventos (R\$ 16.615.186,33), sendo que vários funcionários receberam 60 horas mensais de hora extra,



contrariando o artigo 177 da Lei nº 1.079/97 por não caracterizar situações excepcionais e temporárias, bem como o limite diário de 2 horas extras - **item 3.5 – PESSOAL – JB 01.**

6.12) KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

6.12.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF [*contratos de serviços gerais (contínua, auxiliar de almoxarifado), contratos com profissionais da saúde (enfermeira, técnica de enfermagem, técnica de Raios-X, auxiliar de consultório dentário, dentista, médicos, psicóloga, fisioterapeuta, bioquímico), contratos com prestadores de serviço (assessor jurídico, agente administrativo), dentre outros relacionados no Anexo A*] - **item 3.5 – PESSOAL – KB 01.**

6.13) MB 02 . Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

6.13.1 - Foram enviadas de forma intempestivas as informações referentes a licitações no Sistema Aplic estando em desacordo com artigo 3º da Resolução Normativa nº 16/2008, que contempla que as informações sobre licitações devem ser encaminhadas até o 2º dia subsequente à ocorrência do fato, ou seja, da abertura de cada certame (Anexo B) – **item 3.8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - MB 02.**

6.13.2 - Não foi apresentado nas Contas Anuais de Gestão o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, contrariando o art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2007 – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – MB 02;**

6.14) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

6.14.1 - Envio incorreto de processos licitatórios (Ex: vários procedimentos licitatórios apesar do status estar como aberto, caracterizando como não homologados, há processos de despesas vinculados; valores incorretos informados relativo a propostas



vencedoras) – item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - MB 03

6.14.2 - Não foi informado todos os veículos da prefeitura no Sistema Aplic, bem como não foi apresentado o uso mensal (km inicial, final, hora máquina trabalhada, consumo médio) - **item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos– MB 03;**

6.14.3 - Não foram enviados no Sistema Aplic quais tipos de retenções tributárias que houveram em vários processos de despesa, sendo que na maioria das vezes foram descritas como "outros descontos" prejudicando assim realização de auditoria, contrariando o § único do artigo 183 da Resolução n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT – **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - MB 03;**

6.14.4 (item 6.5 – reclassificado) - Não foram enviados no Sistema Aplic todas as normativas - rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5° da Resolução n° 01/2007 – TCE/MT prejudicando assim realização de auditoria, contrariando o § único do artigo 183 da Resolução n° 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - MB 03;**

6.15) NÃO CLASSIFICADA - Veículos da Prefeitura não possuem identificação, não têm documentação, estão parados no pátio e/ou em estado de conservação precário (placas, vidros, faróis quebrados, bancos precários, latarias batidas), dessa forma, contrariando o que é disposto no Código de Trânsito Nacional, pagando muitas vezes de forma antieconômica a licença e manutenção desses - **item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos.**

6.16) NÃO CLASSIFICADA - Abandono do Patrimônio (sede da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia), sendo que esse imóvel encontra-se com problemas referentes ao estado de conservação, não tendo total acessibilidade e com saneamento precário, além disso, não suporta mais o armazenamento de qualquer espécie de material (almoxarifado, arquivo morto, processos licitatórios, processos de despesa, dentre outros) - **item 3.7.3 – Bens imóveis.**

6.17) NÃO CLASSIFICADA - O Controlador Interno, Sr. Rinaldo Taveira Ribeiro, foi nomeado em cargo em comissão pelo Executivo, e não pertencente ao quadro de efetivo do



município, infringindo a Resolução de Consulta nº 24/2008 desta Corte de Contas, que dispõe que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público, situação já regularizada em 2012 com a nomeação de controlador interno efetivo – item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. (SANADA PELO MPC)

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem **juízo de irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às graves



irregularidades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

6.10.4. Pagamentos de horas extras 75% a servidores municipais, no montante de R\$ 900.076,19, representando 5,42% do total dos proventos (R\$ 16.615.186,33), sendo que vários funcionários receberam 60 horas mensais de hora extra, contrariando o artigo 177 da Lei nº 1.079/97 por não caracterizar situações excepcionais e temporárias, bem como o limite diário de 2 horas extras - item 3.5 – PESSOAL – JB 01.

Confessa o gestor o pagamento de 75% a título de adicional de horas extras a diversos servidores, mas alega que o referido pagamento tem amparo no artigo 1º c/c 176 da Lei Municipal nº 2.768/2011, que alterou a Lei Municipal nº 1.079/97.

Em pesquisa ao sistema Aplic, a equipe técnica constatou que não foi informada a essa Corte a Lei Municipal nº 2.768/2011, que alterou o PCCS do Município. Também não foi justificado pelo gestor o excesso de horas extras pagas aos diversos servidores, alguns percebendo até 60 horas extras mensais (fls. 2.394/2.398), não caracterizando situações excepcionais e temporárias.

A Constituição Federal estabelece que em matéria de horas extras, o mínimo a ser pago é o montante de 50% sobre a hora normal, permitindo que esse valor seja majorado conforme a discricionariedade da fonte pagadora, necessitando, para isso, de lei normatizando o assunto (art. 7º, XVI, CF/88).

Analisando-se a Lei Municipal nº 2.768/2011, observa-se que o artigo 176 regulamenta o assunto, nos seguintes termos:

“Art. 176. O serviço extraordinário realizado pelo servidor público será remunerado **com acréscimos de 75%** (setenta e cinco por cento) sobre o valor normal da hora de trabalho” (grifou-se).



Verifica-se que a mesma Lei Municipal trata da questão da excepcionalidade e do limite máximo permissivo para a realização de horas extras nos seguintes termos:

“Art. 177 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações **excepcionais e temporárias**, respeitando o limite máximo de **02 (duas) horas por jornada**” (grifou-se).

A SECEX, na visita “in loco”, observou algumas situações que foram corroboradas com as documentações trazidas a estes autos pelo gestor e que não podem passar despercebidas por esse *Parquet*:

a) Mudança de total de horas a serem pagas a servidores, sendo rasuradas as solicitações, transformando em horas menores sem justificativa clara (fls. 2232, 2263 a 2266, 2281, 2288, 2298, 2307 a 23090);

b) Rasuras nas horas extras justificando que o funcionário estaria em férias, licença prêmio, ou repondo, dessa forma, os mesmos não poderiam ter autorizações de concessões de horas extras emitidas pelo agente superior (fls. 2246, 2264, 2265, 2268, 2283, 2284);

c) Pagamento de 60 horas extras com justificativa de ficar disponível 24 hs/dia para viagem (fls. 2232, 2260, 2261);

d) Pagamento de horas extras a Sra. Eliane Pereira do Nascimento com justificativa de trabalhar 02 horas a mais em local que não é a Prefeitura (PREVIMAR – autarquia – RPPS) – (fl. 2246 e 2283);

e) Pagamento de horas extras justificando que o servidor laborou 12 horas direto no dia, sendo que conforme Lei Municipal somente poderia ser pago o limite de 02 horas extras por dia (fls. 2288);

f) Pagamento de horas extras, com justificativa que o funcionário trabalha período noturno em escala de 12 x 36 (fls. 2263, 2281, 2283, 2308);



g) Pagamento de 60 h extras a monitores contratados (fls. 780, 782, 788, 793);

h) Pagamento de 60 h extras a atendente, contínua e merendeira (fls. 779, 781, 782, 785, 789, 790, 793, 794, 795, 797, 805, 814, 808, 819, 826, 829, 830, 831).

Ademais, conforme bem asseverado pela SECEX, mesmo que um servidor laborasse 02 horas extras por dia, o que deixaria de ter um caráter de excepcionalidade e passaria a ter um caráter de habitualidade, perceberia, no máximo, 45 horas extras mensais, jamais 60 horas, como visualiza-se no relatório conclusivo, às fls. 2.394/2.398.

Importante esclarecer que habitual é aquilo "que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito frequente; comum". Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja frequente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes. (TRT 3ª R; RO 01108-2006-097-03-00-7; Sexta Turma; Rel. Juiz Hegel de Brito Boson; Julg. 30/07/2007; DJMG 09/08/2007).

Assim, de acordo com o doutrinador Sérgio Pinto Martins, Comentários às Súmulas do TST:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais".

Sobre esse assunto, assim tem-se posicionado nossos Tribunais:



HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CONCEITO DE HABITUALIDADE. PARA A CONFIGURAÇÃO DA HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IMPOSSÍVEL ATER-SE TÃO-SOMENTE A UM DETERMINADO LAPSO TEMPORAL. *Num contrato de trabalho envolvendo grande período, evidentemente que um ano poderia aflorar como tempo adequado para caracterizar o elemento habitual, no entanto, cada caso deve ser analisado de per si. Quando o ajuste se desenvolve em curto espaço de tempo e durante todo ele o trabalho é executado com extrapolação horária, evidentemente que a situação habitual se faz presente. Habitual significa "que se faz ou que sucede por hábito, frequente, usual". Portanto, caracterizada está a habitualidade. (TRT 15ª R; RO 00312-2003-102-15-00-3; Relª Juíza Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho; DOESP 19/12/2005).*

Compulsando o relatório conclusivo, à fl. 2.393, e verificando-se os documentos acostados às fls. 779/835, **conclui-se que as horas extras mensais pagas aos diversos servidores são, na verdade, complemento salarial, e que estão sendo pagos, inclusive, a servidores contratados.**

Assim tem-se posicionado nossos Tribunais em relação ao pagamento de horas extras a servidores que exercem cargos comissionados:

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ALEGADO DIREITO A HORAS EXTRAS. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DEVIDO, SOMENTE APÓS O EXERCÍCIO DAQUELA FUNÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "São devidas ao servidor público as verbas havidas em decorrência da realização de jornada extra e extraordinária satisfatoriamente



comprovadas, exceto se exercente de cargo comissionado ou função de confiança, em que está implícita a dedicação integral." (AC 440799 SC 2009.044079-9).

Em recente decisão, publicada em 03/08/2011, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que as horas extras devem ser cabalmente comprovadas. Vejamos:

Servidor Público Municipal. Município de Porto Ferreira. Pretensão ao recebimento de adicionais de hora extra, insalubridade e noturno. **Realização da sobrejornada comprovada por perícia contábil**. Impossibilidade de extensão dos direitos para o futuro, **porque reconhecido o direito, ele deve ser averbado**. Ação parcialmente procedente. Verba honorária majorada. Recursos parcialmente providos. (TJSC, Apelação cível n.º 2007.033774-0).

Portanto, diante de **irregularidade grave, com fortes indícios de dano ao erário de montante elevado**, este membro do Ministério Público de Contas pugna pela necessidade de **instauração de tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal, com pedido de inspeção in loco**, para fins de verificação da existência de controle de ponto, apuração detalhada dos beneficiários das horas extras, identificação dos responsáveis pelos pagamentos ilegais e, por fim, a devida quantificação do dano causado ao erário municipal.

6.10.3. Pagamentos de gratificações, sem embasamento legal, a servidores municipais (Antonio Barcelos Cesário - Agente de Saneamento, Max Fabio Santos da Silva - Vigilante) e Nara Maria campos Fraga Bueno - Fiscal de Tributos), no montante de R\$ 29.426,67 no ano de 2011, representando 0,18 % do total dos proventos, R\$ 16.615.186,33, (Folha de pagamento: provento - código 39 – Gratificação de função) - item 3.5 – PESSOAL – JB 01.

Argumenta o gestor que as gratificações são pagas mediante embasamento legal, qual seja: artigo 22 e seguintes de Lei nº 2.724/2010, artigo 27-A da Lei Municipal nº 1.079/97 e na Lei Municipal nº 2.743/2010. Alega que usando



das prerrogativas dos dispositivos legais acima descritos, alguns servidores foram convocados para prestar serviços em regime de 40 horas, passando a ter direito à gratificação de 33,33% do seu vencimento, já que houve um acréscimo de 1/3 em sua jornada de trabalho, portanto, pagamento proporcional ao acréscimo de jornada. Encerra suas argumentações apresentando uma tabela, às fls. 992/995, que demonstra cada beneficiário, o valor que percebe e o dispositivo legal que ampara o pagamento da gratificação.

Assevera a SECEX que na visita “in loco”, o setor de RH não soube esclarecer o motivo legal dos proventos – código 39 – gratificação de função; e em pesquisa junto ao sistema Aplic, não foram localizadas as informações obrigatórias, dentre elas a Lei nº 2.771/2011. Após comparação entre a listagem oferecida pelo gestor e a relação de funcionários por proventos obtidas “in loco”, **a equipe técnica observou que não foi justificado o ganho de função dos seguintes servidores: Antonio Barcelos Cesário (Agente de Saneamento – no montante de R\$ 6.900,00), Max Fabio Santos da Silva (Vigilante – no montante de R\$ 6.900,00) e Nara Maria Campos Fraga Bueno (Fiscal de Tributos- no montante de R\$ 15.626,67), no ano de 2011, no montante total de R\$ 29.426,67, representando 0,18 % do total dos proventos, R\$ 16.615.186,33.**

Sobre o princípio da legalidade, pertinente os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e dele não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração



Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, pelos agentes públicos." ("Direito Administrativo Brasileiro", 29ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88).

Assim tem-se posicionado nossos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – **NECESSIDADE DE LEI E PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – INEXISTÊNCIA – ANULAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, "CAPUT", XI E ART. 169, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Para que a Administração Pública conceda qualquer vantagem pecuniária a servidor é necessário existir Lei específica a respeito e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes**, advindo daí a imprescindibilidade de se cancelar gratificação." (TJMG – Sexta Câmara Cível – Apelação Cível nº 000.308.842-4/00 – Rel. Des. – v.u. – J. 24.03.2003 – Publ. 29.08.2003).

E mais:

"Ação reclamatória trabalhista – Função gratificada – Inexistência de documento comprovando a concessão de gratificação – **Não há que se falar em direito adquirido sobre vantagem indevidamente recebida** – Ausente quesito autorizador da incorporação da gratificação ao vencimento – Recurso desprovido para manter a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." (TJMG – Sexta Câmara



Cível – Apelação Cível nº 000.287.830-4/00 – Estrela do Sul –
Rel. Des. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO – v.u. – J. 17.02.2003 –
Publ. 06.06.2003).

Portanto, estamos a falar de **gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas**, onde se faz **compulsório o ressarcimento ao erário da verba irregularmente despendida**, no montante de **R\$ 29.426,67 (785,76 UPF-MT)**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** no montante de **100% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

6.10. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.10.1. Pagamento indevido de R\$ 16.376,73 de remuneração a Sra. Carlinda Rodrigues Paniago, que laborou na PREVIMAR como tesoureira e responsável pelo envio do Sistema Aplic na Previdência Própria de Alto Araguaia, sendo paga através de recursos da Prefeitura - item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01

Alega o gestor que a Sr^a. Carlinda Rodrigues Paniago foi nomeada pela Portaria nº 155/2011 e cedida para o Fundo de Previdência Municipal – PREVIMAR, visando dar atendimento as exigências desta Corte de Contas e aduz que não está vedado aos órgãos e entidades a ajuda mútua, inclusive podendo ceder servidores uns para os outros, sempre que houver interesse público, como no presente caso.

Assevera a SECEX que a PREVIMAR, por ser uma autarquia, tem o dever de assumir seus próprios encargos, como a folha de pagamento, e, conforme depreende-se do relatório conclusivo, à fl. 2.379, houve folga de gasto com



despesas administrativas no montante de R\$ 85.604,15, mesmo com os valores pagos a servidora Carlinda, conforme verifica-se na tabela de fl. 2.380, portanto, mantém-se o apontamento.

Assim, entende esse *Parquet* em consonância com a equipe técnica, que os recursos para suprir a folha de pagamento de servidor da PREVIMAR, deve ser de origem do próprio ente, portanto, as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, devendo ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** ao mesmo, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/1, além de **determinação** para que a PREVIMAR assumira seus próprios encargos, como folha de pagamento.

6.10.2. Pagamentos de despesas com hospedagens a prestadores de serviços, no total de R\$ 4.208,00, denotando despesas de cunho ilegítimo - item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.

Argumenta o gestor que não se tratou de uma despesa sem previsão ou sem fundamento, mas decorrente do cumprimento de uma obrigação contratual. Argumenta que é mais econômico para o Município prever que tais despesas sejam por ele custeadas, pois, se assim não for, o contratado certamente embutirá tais custos em seus contratos, acrescentando ainda sobre eles os valores de impostos, o que acabaria por onerar o valor dos contratos, por isso entende ser viável e econômico, que o Município custeie diretamente essas despesas à parte, vez que além de indicar locais com preços acessíveis, somente custeará aquilo que de fato for gasto pelo prestador, evitando desperdício de recursos públicos.

Conforme relatório conclusivo da SECEX, à fl. 2.384, a Prefeitura pagou, a título de despesas com hospedagens a prestadores de serviços, o montante de R\$ 4.208,00. Vale ressaltar que despesas extra-contratuais oneram o contrato, já que não há como dimensioná-las. E mais, compulsando os autos, a equipe técnica verificou que há pagamento de hospedagem para técnicos da



Empresa Gestão, sendo que no contrato n° 32/2011 com a empresa citada não há previsão contratual para este fim (fls. 1.780/1.782).

Em relação a esses tipos de previsões contratuais, esse *Parquet* entende que deve ser recomendado ao gestor que, ao contratar essas empresas, abstenha-se de arcar com despesas dessa natureza na medida em que o preço acordado já deverá abranger todas as eventuais despesas necessárias à prestação do serviço e que, portanto, serão custeadas pela própria empresa contratada que já recebeu pelo serviço cobrado.

Dessa forma, está mantida a impropriedade, devendo ser **determinado** ao gestor que se abstenha de firmar novos contratos com tais cláusulas, sob pena de ser determinado o ressarcimento aos cofres públicos destes valores, eis que gastos indevidamente.

6.2) BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

6.2.1- Foi constatado bens não inventariados, que não têm registro analítico individualizado, com indicação do valor, das características e dos responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64 – item 3.7.2 – Bens móveis – BB 05.

Argumenta o gestor que os bens patrimoniais em questão tem origem em Termo de Comodato celebrado entre o Município e a SEDER – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, recebidos tais bens, que chegaram ao Município sem um plano adequado de utilização, estes foram armazenados por um tempo até que se decidisse a adequada destinação dos equipamentos, o que resultou também numa certa demora em inseri-los no patrimônio. Atualmente, os bens já foram inventariados, destinados ao local de uso e colocados sob a responsabilidade dos responsáveis pelo órgão de destinação.



A equipe técnica, quando da visita “in loco”, observou que diversos bens estavam sem placa de identificação, portanto, não incorporados no patrimônio da Município. Ademais, não foram apresentados os termos de comodato dos bens, o que demonstra a falta de controle da Prefeitura quanto aos documentos. Vale ressaltar que o gestor, em sua defesa, colaciona termos de comodato do ano de 2010, com vigência já expirada e sem nenhum termo aditivo.

O inventário de bens patrimoniais consiste na verificação *in loco* da existência física de bens permanentes em almoxarifado e em uso, bem como de bens de consumo em almoxarifado, a fim de propiciar informações úteis aos demonstrativos contábeis, em especial ao levantamento do Balanço Patrimonial ao final de cada exercício financeiro, além de servir de respaldo à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Os inventários tem por finalidade ratificar a responsabilidade dos agentes públicos acerca da existência física de bens e valores sob a sua guarda e conservação, portanto, o apontamento decorre da violação aos artigos 83 a 96 da Lei nº 4.320/64. Logo, infundadas as argumentações aduzidas pelo gestor, eis que não sanam o apontamento.

Desse modo, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** ao mesmo, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10; além de necessária **recomendação** ao gestor que mantenha sob controle todos os registros contábeis, privativamente aqueles relacionados ao patrimônio público, consoante dispõe o art. 88 da Lei nº 4.320/1964, de maneira a proceder o envio correto e completo das informações a essa Corte de Contas.



6.4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.4.1. Não retenção de tributos na fonte (IR e ISSQN) quando foram efetuados pagamentos a fornecedores sobre a base de cálculo de R\$ 191.635,00 [Serviços na área da saúde : Clínica Médica Medina Ltda – IR e ISS (R\$ 49.760,00), Clínica F.H.C.Ballestro – IR e ISS (R\$ 116.900,00), e T W Aranha e Cia Ltda - IR (R\$ 24.975,00)], contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional e os artigos 23 e 25 da Lei Municipal nº 1.337/2001 - item 3.1.1 – Receita Arrecadada - DB 14.

A irregularidade aponta a falta de retenção de tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, das empresas Lider Art Visual Ltda; Show Artístico : A.R. Lima Produções; Serviços na área da saúde: Clínica Médica Medina Ltda, Clínica Dr. Toufik Rahd, Clínica F.H.C.Ballestro, T W Aranha e Cia Ltda, Filgueiras Junior e Cia Ltda e, Luciano Paniago Vilela e Cia, Abuja Associados Ltda.

Após a apresentação da defesa pelo gestor, a equipe técnica manteve o apontamento, reescrevendo-a, apenas para as empresas: Clínica Médica Medina Ltda (ISS e IR: R\$ 49.760,00), Clínica F. H. C. Ballestro (ISS e IR: R\$ 116.900,00) e T. W. Aranha e Cia Ltda (IR : R\$ 24.975,00).

Em relação a Clínica Médica Medina, esclarece o gestor que a retenção do ISS foi efetivada no empenho nº 3270/2011, e que não foi retido o IR.

A SECEX, ao analisar o documento acostado à fl. 1.357, verificou que este encontra-se incompleto (sem assinatura, sem nota fiscal, sem as DAM's que demonstram o efetivo recebimento do tributo), não comprovando assim a retenção do ISS. Com relação ao IR, confessa o gestor a sua não retenção e ratifica esse fato com uma notificação extrajudicial, às fls. 1.359/1.361.

Quanto a Clínica F. H. C. Ballestro, informa o gestor que o ISS foi devidamente retido, mas não reteve o IR.

A equipe técnica ao verificar os documentos de fls. 1.367/1.374, constatou que nem o ISS e nem o IR foram retidos.



Por fim, com relação a empresa T. W. Aranha e Cia Ltda, esclarece o gestor que o ISS foi retido conforme documentação anexada aos autos, mas não reteve o IR.

Compulsando os autos, observou-se às fls. 1.376/1.385 que, de fato, houve a retenção do ISS no montante de R\$ 1.004,98, através de notas fiscais e DAM's, embora não informado via sistema APLIC, aliás, de cunho obrigatório. Com relação ao IR, confessa o gestor a sua não retenção e ratifica esse fato com uma notificação extrajudicial, às fls. 1.387/1.388.

Neste sentido, o Ministério Público coaduna com o entendimento esposado pela Secretaria de Controle Externo, eis que as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e ISS viola frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, eis que a ausência de retenção do IRRF e do ISS caracteriza prejuízos ao erário, no âmbito municipal, e tal conduta pode inclusive ser caracterizada como ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, face à permanência de tais irregularidades, a aplicação de **multa** é medida necessária, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.



Denota-se, ainda, a necessidade de **determinação** ao gestor, para que proceda ao recolhimento do ISS e IRRF junto aos beneficiários Clínica Médica Medina Ltda (ISS e IR: R\$ 49.760,00), Clínica F. H. C. Ballestro (ISS e IR: R\$ 116.900,00) e T. W. Aranha e Cia Ltda (IR : R\$ 24.975,00), e na impossibilidade dos mesmos efetuarem os respectivos recolhimentos, deve o gestor assumir a obrigação com recursos próprios.

6.7) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

6.7.2- Contratação irregular de empresa, através de inexigibilidade de licitação, para prestar assessoria dos serviços de controle interno municipal no montante de R\$ 33.000,00 (Empresa Gestão Ltda), não se enquadrando no que dispõe nos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade de Licitação - Processo 12/2011), ainda mais que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor concursado da Prefeitura – item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 02.

Argumenta o gestor que a empresa Gestão Ltda foi contratada na modalidade inexigibilidade, considerando que os serviços se configuram nas hipóteses previstas nos arts. 13 e 25 da Lei de Licitações e Contratos. A empresa foi contratada com base em pesquisa realizada em diversos municípios do Rio Grande do Sul e Mato Grosso. Resumidamente, o conceito da empresa é que: “Ela transforma o Controle Interno do Município de assinante para atuante, assessorando o Controle Interno em determinadas ocasiões de forma presencial, ensinando, acompanhando e auxiliando no desenvolvimento dos trabalhos”.

Alegam que a empresa tem uma reputação ilibada, transparente em todos os seus contratos que atualmente somam quase 50 municípios, notória especialização devidamente comprovada e reconhecida formalmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo N° 6.938-8/2009, do Conselheiro Relator José Carlos Novelli, atual Presidente.

Encerram suas argumentações afirmando que as contratações da referida empresa através de processo de inexigibilidade, tanto em Mato Grosso como



no Rio Grande do Sul, já foram analisadas inúmeras vezes pelas equipes de auditoria, não se podendo falar em contratação irregular.

Assevera a SECEX que o gestor, ao contratar a empresa através da modalidade inexorabilidade de licitação, feriu o artigo 25 da Lei 8.666/93, já que somente se pode falar em inexorabilidade quando houver inviabilidade de competição. A equipe técnica, em pesquisa realizada e colacionada ao relatório conclusivo às fls. 2.363/2.367, demonstra inúmeras empresas que desenvolvem trabalhos similares a empresa contratada pelo Município, restando evidenciada a possibilidade de competição.

No Direito Brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em relação às contratações públicas, a Lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. É importante lembrar que a citada lei regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsis Litteris*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."



Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro¹, "A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."

No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento na supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

É importante lembrar que as regras dos procedimentos licitatórios foram estabelecidas conforme o montante dos valores envolvidos na contratação, adotando-se uma proporção ideal no sentido de que, quanto maior o valor envolvido, mais formal será o procedimento adotado com vistas sempre a garantir a maior competitividade, publicidade e segurança na contratação, além de atentar para a economicidade e preservação do erário.

Sendo assim, o gestor público não pode furtar-se de escolher adequadamente o procedimento correto, eis que deve levar em conta que quanto mais consideráveis e dispendiosos forem os valores envolvidos, muito maior é o risco para a Administração em contratar.

As irregularidades apontadas acima demonstram a displicência do gestor para com as regras de contratação pela administração pública, as quais se prestam não só à preservação do patrimônio público como também, em última

¹ Di Pietro, 1999, p.294



análise, alinham-se aos postulados da moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público. Por conta de tais incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem repúdio, justificando a cominação de **multa** ao gestor, em atenção ao disposto no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de **determinação** ao atual gestor que se abstenha de prorrogar o referido contrato, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT.

6.12) KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

6.12.1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF [contratos de serviços gerais (contínua, auxiliar de almoxarifado), contratos com profissionais da saúde (enfermeira, técnica de enfermagem, técnica de Raios-X, auxiliar de consultório dentário, dentista, médicos, psicóloga, fisioterapeuta, bioquímico), contratos com prestadores de serviço (assessor jurídico, agente administrativo), dentre outros relacionados no Anexo A] - item 3.5 – PESSOAL – KB 01.

Argumenta a defesa que a maioria das contratações se referem a cargos da área de saúde e que as contratações ocorreram por períodos pequenos, apenas o suficiente para a realização de concurso público, diante do fim do termo de parceria com a OSCIP CREATIO, que provia os cargos. Desta forma, foi realizado o concurso público nº 01/2011, onde foram ofertadas 57 cargos, abrangendo todas as situações onde havia contratações temporárias.

Confessa o gestor que, de fato, no exercício de 2011 houve contratações por tempo determinado sem atendimento de excepcional interesse público, a teor do que disciplina o artigo 37, II e IX, da CF/88.

A SECEX, em pesquisa realizada junto ao sistema Aplic, verificou às fls. 2.402/2.420, que **foram contratados todos os tipos de serviços: profissionais da saúde, prestadores de serviços, serviços gerais, atingindo o montante de R\$ 4.137.841,77 e que a despeito do Município ter realizado**



concurso público, com a realização das provas no ano de 2012, não acostou nenhuma documentação comprobatória que esses candidatos foram nomeados.

Como se sabe, já está consagrado no Brasil o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, segundo o qual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (CF, art. 37, II).

O contrato por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público, para ocupar cargos públicos.

A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna:

Art. 37: (...).

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifou-se)

O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, que não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente. A atividade temporária deve ser entendida como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais do Estado, e que não necessitam de uma continuidade.

Por outro lado, a necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida



pela Administração Pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, podendo, dessa forma, abarcar atividades de caráter permanente. Mesmo nesses casos a contratação de pessoal não deve ser discricionária, mas pautada em um procedimento simplificado de seleção, pois deve ser garantida a igualdade e a isonomia entre os interessados.

A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público, nos exatos termos encartados no art. 37, II, da Constituição Federal, que reza que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

Assim, esse *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de **multa** ao gestor por grave infração à norma legal em atenção ao disposto no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de **determinação** para que adote providências no sentido de nomear e dar posse aos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2011, a fim de regularizar o quadro de pessoal do Município.

6.9. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

6.9.1. Terceirização ilegal da OSCIP Creatio, com pagamento de R\$ 1.933.149,71 no ano de 2011 (despesas empenhadas em 2011: R\$ 1.566.782,88 + restos a pagar: R\$ 366.366,83), para atuar em atividade fim da administração pública, mediante termo de parceira, contrariando a Lei 9790/99, em seu art. 3º, IV, que prevê que as OCIPS poderão atuar na promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações, o art. 199, I, da Carta Magna, que permite somente a atuação de instituição privada, de forma complementar no sistema único de saúde, bem como os acórdãos



TCU 2132/2010, 440/2010, 1.557/05 – P, 169/04 – P, 1193/06 – P, 593/05 – 1ª Câmara, 256/05 – P, 143/99 - 2ª Câmara, 341/04 – P, 1.815/03 – P, 1.193/06 – P, 1.565/05 – P, 1.520/06 – P e Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST – item 3.4.1 – Contratos - HB 12.

Argumenta o gestor que o Termo de Parceria foi celebrado em 2009 e, por ocasião do julgamento das contas deste exercício, esta Corte reconheceu a legalidade e regularidade do Termo de Parceria, bem como que ele não se tratava de uma terceirização, em específico, de atividades fins da Administração Pública, assim, como a matéria está prejudgada pela Corte, deve-se obedecer o princípio da segurança jurídica.

No julgamento das Contas do Exercício de 2010 (Processo Nº 7.030-0/2011) houve entendimento diverso, com imputação de recomendação ao gestor, nos seguintes termos: **“7) recomendar, ao atual gestor que:7.1) não mais cometa as irregularidades apontadas nas razões deste voto, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”**.

Argumentam que o julgamento ocorreu em 29/11/2011, e a decisão foi publicada em 06/12/2011, assim o reflexo da recomendação somente poderia produzir efeitos em condutas e atos praticados a partir da publicação da decisão em comento, sob pena de se punir atos que à decisão ainda não estavam sujeitos. Ressaltam que o Termo de Parceria nº 01/2009, foi rescindido amigavelmente, cuja publicação do ato ocorreu em 15/06/2011, portanto, quando esta Corte adotou decisão com base no voto do Conselheiro, o Termo de Parceria já não existia há mais de 6 (seis) meses, de modo que jamais foi praticado qualquer ato no exercício de 2011 que equivalesse às alegadas irregularidades do exercício de 2010 e que estivesse sob o império da decisão em comento, afastando, assim, qualquer possibilidade de considerar o gestor descumpridor da recomendação, de determinações ou mesmo reincidente, especialmente a recomendação de não mais



cometer as irregularidades apontadas nas razões do voto do ilustre Relator do exercício supracitado.

Encerram suas argumentações alegando que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial foi fielmente cumprida, conforme comprova os documentos anexos a esses autos.

Assevera a SECEX, às fls. 2.374/2.375, que o gestor colacionou a esses autos o relatório do termo de parceria do mês de janeiro de 2011 (fls. 2.197/2.230) e nestes pode ser visualizado que as despesas com o Instituto Creatio refere-se a pagamentos de despesas de pessoal com profissionais de saúde que laboram diretamente para o Município, em atividades fins, tais como: Hospital Municipal, PSF, Centro de Reabilitação e de Saúde e na Saúde Bucal.

Ora, não restam dúvidas de que o Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia e o Instituto Creatio burlaram a legislação, e conseqüentemente, tal parceria é manifestamente ilegal, danosa ao erário e deixa clara a terceirização de gestão, já que o gestor transferiu uma de suas atividades finalísticas a terceiros particulares, em claro desbaratamento do erário, violando a finalidade pública do órgão. Importante gizar que o interesse público é supremo ao mesmo tempo em que indisponível. Vale ressaltar ainda, que o Instituto Creatio pagou diretamente a folha de pagamento de diversos profissionais de saúde que estão contemplados no PCCS do Município, como médicos, odontólogos, fonoaudiólogos, enfermeiro, bioquímico, dentre outros profissionais de saúde.

Não se pode olvidar que é dever do Estado garantir a saúde. Aliás, a Lei 8.080/90 estabelece claramente, em seu artigo 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Isso **não significa que é vedado a contratação de OSCIP para atuação na área da saúde, mas somente será válida tal contratação se ocorrer em caráter complementar.**



A propósito, este Tribunal de Contas somente autoriza a contratação de OSCIP desde que observadas as normas cogentes sobre o assunto, tais como a Lei Federal 9.790/99, Decreto Federal 300/99 e Lei 8.666/93. O acórdão nº 1.809/2006 do TCE/MT disciplina que:

Acórdão nº 1.809/2006 (DOE 19/10/2006). Saúde. Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Possibilidade de contratação, observando-se as exigências da legislação aplicável. É possível à administração pública celebrar parceria com instituição sem fim lucrativo, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para desenvolvimento e promoção da saúde. Para tanto, deve cumprir os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999, bem como os princípios norteadores do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993.

A contratação de profissionais da área da saúde para realizarem atendimentos à população é obrigação do ente público, e tal contratação deve se dar pela via do concurso público. Não pode se conceber que através de uma parceria, com repasse de verbas públicas, num montante bastante significativo, sejam realizadas contratações de pessoal, sem o menor critério, violando os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

Dessarte, tendo o Poder Público a atribuição constitucional de prestar serviços nas áreas de saúde, educação e assistência social não pode o mesmo abdicar do exercício de tais competências para, por via oblíqua, repassar integralmente tais funções a entes privados, em especial quando o Poder Público financia a atividade desses entes com repasse de verbas públicas.



Importante mencionar, por oportuno, que a Tomada de Contas Especial, iniciada em razão do Acórdão nº 4.113/2011, Processo nº 5792-4/2012, em análise conclusiva da equipe técnica, sugeriu que: **a TCE fosse julgada irregular, com a consecutiva remessa dos autos ao Ministério Público Estadual; a possibilidade de ingresso com ação de improbidade administrativa em desfavor do Prefeito Municipal, Sr. Alcides Batista Filho; a desqualificação da OSCIP CREATIO junto ao Ministério da Justiça; (...).**

Assim as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** ao mesmo, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **determinação** ao atual gestor para que se abstenha de celebrar Termos de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público como forma de terceirizar a gestão e/ou substituir servidores públicos concursados.

II.1.1. Irregularidades graves relativas às deficiências do Controle Interno

As irregularidades **6.3 (6.3.1 e 6.3.2 – CB 02), 6.6 (6.6.1- EB 05), 6.8 (6.8.1 – HB 04), 6.13 (6.13.1 e 6.13.2 – MB 02) e 6.14 (6.14.1, 6.14.2, 6.14.3 e 6.14.4 – MB 03)** apuradas nas presentes contas são todas decorrentes de falhas administrativas, contábeis e de controle interno.

Parece-nos que tais irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.



Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Ademais, é importante apontar que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Considerando que as informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização e a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** ao mesmo, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Vale apontar, ainda, que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a



importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de **recomendação** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

II.2. Irregularidades sem classificação

6.15. NÃO CLASSIFICADA - Veículos da Prefeitura não possuem identificação, não têm documentação, estão parados no pátio e/ou em estado de conservação precário (placas, vidros, faróis quebrados, bancos precários, latarias batidas), dessa forma, contrariando o que é disposto no Código de Trânsito Nacional, pagando muitas vezes de forma antieconômica a licença e manutenção desses - item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos.

Argumenta o gestor três situações específicas a saber: **a) Veículos pertencentes ao Município e desimpedidos:** Nesse caso o Município já vinha preparando o leilão de tais veículos. Inclusive já foram declarados inservíveis, conforme preconiza o art. 22, § 5º da Lei Nº 8.666/93, e o leilão já acha-se em andamento, conforme documentação comprobatória; **b) Veículos em comodato:** Neste caso, embora os veículos sejam inservíveis o Município não pode aliená-los, vez que não pertencem ao seu patrimônio. É o caso de uma caminhonete S-10 que teve uma pane elétrica seguida de incêndio e que inclusive aparece nas fotos das Auditoras. Estão nestas condições: a) Ford Verona VLX; b) Retroescavadeira Ford modelo 6.600. Assim, o Município necessita de providências do órgão de origem para dar destinação a tais veículos, e **c) Veículos doados pela Secretaria da Receita Federal:** vários veículos indicados pela Equipe Técnica são oriundos de doação da Secretaria da Receita Federal. Tais veículos, apreendidos em operações daquele órgão e repassados ao Município, acham-se com documentação irregular, sendo que o Município vem tentando regularizar tal documentação para fins de aproveitá-los ou colocá-los em leilão. Muitos desses veículos são oriundos do Paraguai e o Detran ainda não informou como regularizar tal situação.

Em visita "in loco" a SECEX constatou o abandono de veículos no pátio da Prefeitura. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 2.320/2.321, a



declaração do Secretário Municipal de Obras do Município, justificando que há, no pátio da Prefeitura, 25 veículos parados, conforme relação anexada aos autos. A equipe técnica verificou, também, durante a visita, que havia outros veículos inservíveis não contemplados na relação ofertada pelo Secretário, conforme fl. 2.348.

Por fim, depreende-se à fl. 2.322, declaração do responsável pelo setor de frotas e abastecimento, que justifica não ter documentos de licenciamento atualizado, já que os veículos encontram-se com multas.

Assim, entende esse *Parquet* pela necessidade de **recomendação** para que o atual gestor regularize a situação de todos os veículos do Município que estão em situação irregular.

6.16. NÃO CLASSIFICADA - Abandono do Patrimônio (sede da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia), sendo que esse imóvel encontra-se com problemas referentes ao estado de conservação, não tendo total acessibilidade e com saneamento precário, além disso, não suporta mais o armazenamento de qualquer espécie de material (almoxarifado, arquivo morto, processos licitatórios, processos de despesa, dentre outros) - item 3.7.3 – Bens imóveis.

Confessa o gestor que as instalações da sede da Prefeitura Municipal não adequadas, já que trata-se de um prédio muito antigo, que já sofreu inúmeras adaptações, mas informa que a construção de um novo prédio para instalação da Prefeitura já está previsto no PPA, o que resolverá a situação.

A SECEX, quando da visita “in loco” constatou que, de fato, as instalações da Prefeitura estão precárias e colaciona inúmeras fotos que demonstram a atual situação das instalações da Prefeitura.

Sendo assim, esse *Parquet* entende pela **recomendação** ao atual gestor para que promova a construção/reforma da sede da Prefeitura, em caráter de urgência, tendo em vista a precariedade das instalações.



6.17. NÃO CLASSIFICADA - O Controlador Interno, Sr. Rinaldo Taveira Ribeiro, foi nomeado em cargo em comissão pelo executivo, e não pertencente ao quadro de efetivo do município, infringindo a Resolução de Consulta nº 24/2008 desta Corte de Contas, que dispõe que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público, situação já regularizada em 2012 com a nomeação de controlador interno efetivo – item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

Informa o gestor que, antes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso falar em Controle Interno, o Município de Alto Araguaia alterou a sua estrutura administrativa criando a Controladoria Geral, instituída pela Lei Municipal Nº. 1755/2005, assim a fim de dar cumprimento às exigências requeridas, o Município passou por reformulações, ajustando tanto a sua legislação quanto a estrutura administrativa, dando prosseguimento à implantação.

Ocorre que, durante esse processo, o Município detectou a necessidade de reformular a sua estrutura, com a criação de um novo PCCS e a abertura de novos cargos, visto que nesse período o Município aumentou a sua capacidade de arrecadação, e esse aumento de recursos gerou um crescimento considerável da população, que, por consequência, gerou um aumento da necessidade de ofertar serviços públicos. Considerando esse cenário, o Município promoveu a contratação de empresa especializada para proceder a Reforma Administrativa, onde, em seguida, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Legislativo Municipal para apreciação e aprovação. Durante esse período, até que se concretizassem as reformas propostas, para não gerar nenhuma descontinuidade nas atividades de controle existentes, o gestor tomou a decisão de manter a estrutura existente.

Tão logo fora concluída a reforma administrativa, realizou-se a abertura do concurso público para provimento dos cargos efetivos, conforme se comprova através dos atos de nomeação dos Controladores recentemente concursados.

A equipe técnica aduz, que o fato do gestor ter cumprido no exercício 2012 a exigência do TCE/MT a fim de que o cargo de controlador interno



seja provido por servidor efetivo, não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício 2011. Dessa forma resolve manter o apontamento.

Embora evidencie-se o desatendimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II, da Constituição Federal, no presente caso, este Parquet de Contas não vislumbra a permanência da irregularidade, dada a tentativa de saneamento da falha, considerando-se na realização do Concurso Público nº 001/2011, em que os servidores Sr. German de Almeida Neto e Sr. Josué Moreira Neves foram aprovados no certame e nomeados mediante Portaria nº 304/2012 e 305/2012 em 09 de abril de 2012 (fls. 2.180/2.181).

Portanto, este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade merece ser **sanada**, haja vista o adequado saneamento da falha com a realização do Concurso Público nº 001/2011, culminando com a competente nomeação dos servidores aprovados.

IV – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que foram apontadas 14 (quatorze) irregularidades referentes ao processo de contas de gestão, associadas aos apontamentos da representação externa, verifica-se que tais impropriedades, muitas de natureza grave, fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois constatou-se, além de fortes indícios, dano efetivo ao erário.

O art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – Grave infração à norma legal ou regimental; II – Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;*”.

Portanto, havendo elementos reais de dano ao erário e irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se



imperioso o **juízo das contas como irregulares**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo juízo irregular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Alcides Batista Filho, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do responsável, Sr. Alcides Batista Filho, à restituição ao erário do valor de R\$ 29.426,67 (785,76 UPF's/MT), pela irregularidade grave constante do item 6.13.3, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 100% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Alcides Batista Filho, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.12, 6.13 e 6.14 de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela instauração de tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal, com pedido de inspeção *in loco*, para fins de verificação da



existência de controle de ponto, apuração detalhada dos beneficiários das horas extras, identificação dos responsáveis pelos pagamentos ilegais e, por fim, a devida quantificação do dano causado ao erário municipal (item 6.10.4);

e) pela determinação ao atual gestor para que:

e.1) a PREVIMAR assumira seus próprios encargos, como folha de pagamento;

e.2) proceda ao recolhimento do ISS e IRRF junto aos beneficiários Clínica Médica Medina Ltda (ISS e IR: R\$ 49.760,00), Clínica F. H. C. Ballestro (ISS e IR: R\$ 116.900,00) e T. W. Aranha e Cia Ltda (IR : R\$ 24.975,00), e na impossibilidade dos mesmos efetuarem os respectivos recolhimentos, devem assumir a obrigação com recursos próprios;

e.3) abstenha-se de celebrar Termos de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público como forma de terceirizar a gestão e/ou substituir servidores públicos concursados;

e.4) abstenha-se de firmar novos contratos com cláusulas de pagamentos de despesas com hospedagens à prestadores de serviços, sob pena de ser determinado o ressarcimento aos cofres públicos destes valores, eis que gastos indevidamente;

e.5) providencie a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2011, a fim de regularizar o quadro de pessoal do ente;

f) pela recomendação ao responsável da Unidade que:

f.1) mantenha sob controle todos os registros contábeis, privativamente aqueles relacionados ao patrimônio público, consoante dispõe o art. 88 da Lei nº 4.320/1964, de maneira a proceder o envio correto e completo das informações a essa Corte de Contas;



f.2) promova a construção/reforma da sede da Prefeitura Municipal, em caráter de urgência, tendo em vista a precariedade das instalações;

f.3) envie corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

f.4) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

f.5) regularize, com urgência, a situação de todos os veículos do Município que estão em situação irregular;

f.6) promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

g) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

h) por representar ao Ministério Público Estadual, conforme estabelece o art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas